



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12326.002039/2010-58
ACÓRDÃO	2002-009.107 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOS TEIXEIRA DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO DE DESPESAS COM SAÚDE. VALORES NÃO DETERMINADOS NO TÍTULO QUE INSTITUIU A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. O pagamento de despesas com saúde do alimentando sem previsão no título que instituiu a obrigação alimentar não é dedutível por ausência de previsão legal e por se tratar de mera liberalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte foi notificado de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2008, ano-calendário 2007 (fls.4 a 10), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$991,95, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até fevereiro de 2010, totalizando um crédito tributário de R\$1.929,43, até a data da notificação.

O lançamento foi motivado por deduções indevidas na declaração de ajuste anual: de dependentes (R\$7.923,00), por falta de comprovação da relação de dependência; de pensão alimentícia judicial (R\$2.364,80), porque incidente sobre o 13º salário; e de despesas médicas (R\$1.500,00), declaradas como pagas a Maria Albina Catellani, por falta de comprovação.

O contribuinte não se opõe à glosa da dedução da pensão alimentícia judicial. Contesta as demais, entretanto, argumentando em síntese (fl.2): que é pai de cinco filhas, cuja relação de dependência se comprova com as cópias de decisão judicial que junta aos autos; e que realizou a despesa médica com a sua filha Julia Teixeira, então com 14 anos, conforme documentos que reapresenta. Junta os documentos de fls.11 a 25.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/07/2014, Recurso Voluntário (fls. 38 e 39) em que arguiu que o acordo de separação homologado prevê o pagamento de despesas de saúde de sua filha, Júlia Teixeira.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai sobre a glosa de dedução de despesa médica que teria sido paga a Maria Albina Catellani (fl. 8), no valor de R\$ 1.500,00, presumidamente decorrente de cirurgia sofrida por Júlia Teixeira, sua filha.

A decisão recorrida manteve a glosa porque o impugnante não apresentou título judicial que tenha instituído a obrigação alimentar em favor de Júlia Teixeira. No recurso voluntário, porém, o recorrente apresentou termo de audiência de conciliação (fls. 41 e 42) que instituiu a obrigação alimentar nos seguintes termos:

1) o autor pagará pensão alimentícia às rés,; em quantia equivalente a 38% de seus vencimentos na proporção de 10% para cada menor e 8% para a mulher, mediante desconto em folha de pagamento, entendendo-se (sic) os vencimentos brutos deduzidos somente os descontos obrigatórios, e a pensão não incide sobre o décimo terceiro salário e nem adicional de férias, mediante depósito na conta corrente do cônjuge mulher descrito (sic) às fls. 3. 2) que além do valor estabelecido na cláusula 1 pagará o autor o material escolar dos menores e plano de saúde para as quatro rés.

O recorrente alegou que a previsão para pagamento do plano de saúde contemplaria, também, o pagamento das despesas de saúde em geral relacionadas à alimentanda.

Entendo diferente. Nos termos do inc. II do art. 111 do Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, as normas que concedem isenção devem ser interpretadas literalmente. Como o acordo não previu a obrigação de o alimentante custear as despesas de saúde da alimentanda, restringindo a determinação ao pagamento do plano de saúde; os pagamentos que excederam o título judicial, embora louváveis do ponto de vista moral, são considerados mera liberalidade e não podem ser deduzidos da base de cálculo por ausência de previsão legal.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital